

Processo TC 003.858/2015-4 (26 peças)
 Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, e tendo em vista que a unidade técnica incorporou à proposta o ajuste sugerido à peça 19, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secretaria de Controle Externo do Amapá, no sentido de o Tribunal de Contas da União:

“a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
106.627,39	15/10/2010

b.1) Irregularidade: Desvio de recursos financeiros de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

b.1.1) Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará.

b.1.2) Conduta: desviar para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

b.1.3) Nexa de causalidade: na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, a conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de desvio de recursos da citada empresa.

b.1.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

c) aplicar ao Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, em 21 de fevereiro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador